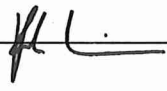


EDITAL n.º 414/2026

NUNO FRANCISCO PITEIRA LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público, no uso de competências conferidas pela alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal na sua reunião de 29 de setembro de 2026, aprovou submeter à discussão pública o Projeto Alterações ao Regulamento n.º 1182 - A/2022 - Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, durante o prazo de 30 dias.

E para constar, se faz publicar o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo do Município e publicado no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu, , Diretor Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 2 de outubro de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal



(Nuno Piteira Lopes)

Certifico que nesta data, foi entregue para afixação o Edital que antecede.
Na Loja Cascais, na sede das Juntas da Freguesia do Concelho de Cascais,
~~bem como na morada indicada~~, para os fins no mesmo expressos.
Por ser verdade, passo a presente certidão, que dato e assino.

Cascais 16.10.2016

O Fiscal Municipal





Projeto de alteração ao Regulamento n.º 1182-A/2022 – Regulamento de Benefícios Fiscais do
Município de Cascais – discussão pública

A Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 26 de novembro de 2024 deliberou, através da Proposta 1547/2024, autorizar o início do procedimento de Projeto de alterações ao Regulamento n.º 1182-A/2022 - Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais pelo prazo de 10 dias, publicado na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para abertura a quaisquer contributos pelos cidadãos, no âmbito da elaboração/alteração de regulamentos.

Neste contexto, a Câmara Municipal decidiu assim avançar com algumas alterações pontuais ao Regulamento, com particular incidência no imposto municipal sobre imóveis (IMI) e considerar benefícios adicionais ao imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS).

Em conformidade com o disposto no artigo 101.º do Código do CPA, foi promovida a fase de consulta pública da proposta de alteração ao Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais, pelo período de 30 dias úteis, conforme edital nº 267/2025 e aviso nº 16490/2025/2 em DR.

Durante o período de discussão pública foram recebidos, por pedido desta Câmara Municipal, os contributos no âmbito do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Autoridade Tributária (AT), relativamente à intenção de considerar benefícios adicionais ao imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS).

Os pareceres do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Autoridade Tributária (AT), consideram não ser possível avançar com o procedimento proposto no âmbito do IRS, pelo que, se eliminaram das alterações propostas todas as referências ao IRS.

Ainda em 2025, A Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2025 deliberou, através da Proposta 1803/2025, autorizar novo início do procedimento do projeto de alterações ao Regulamento n.º 1182-A/2022 - Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais pelo prazo de 10 dias, publicado na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para abertura a quaisquer contributos pelos cidadãos, no âmbito da elaboração/alteração de regulamentos.

Neste contexto, a Câmara Municipal decidiu avançar com algumas alterações ao Regulamento, com particular incidência no IMI e na Derrama.

Decorrido o prazo do novo início do procedimento do projeto de alterações, encontram-se assim reunidos os pressupostos para, em conformidade com o disposto no artigo 101.º do Código do

CPA, promover a fase de discussão pública da proposta de alteração ao Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais.

Projeto de alteração ao Regulamento n.º 1182-A/2022

Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais

Nota justificativa

Onde se lê:

Os municípios dispõem de poderes tributários próprios relativamente a impostos a cuja receita têm direito, incluindo a concessão de benefícios fiscais, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 15.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Este regime legal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio dar a possibilidade aos municípios de, mediante regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

Considerando:

- A inexistência de atualizações no quadro legislativo vigente dos benefícios fiscais, em sede de IMI, IMT e Derrama, faz subsistir situações de injustiça na partilha da carga fiscal daqueles impostos pelos contribuintes;
- O reconhecimento pelo Executivo do atual contexto de agravamento das principais variáveis macroeconómicas, designadamente o aumento da inflação e o aumento das taxas diretoras do BCE, com consequências ao nível dos rendimentos das famílias e do mercado imobiliário, acrescido da incerteza do cenário pandémico da Covid19;
- A especificidade do parque imobiliário destinado a habitação no concelho de Cascais, que apresenta níveis robustos de procura em segmentos como investimento ou de segunda habitação, com implicações diretas ao nível da oferta e na formação de preços;
- A estabilidade da situação financeira do Município de Cascais.

É possível criar um regime municipal de benefícios fiscais ao nível do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT) e da Derrama, tomando em consideração diferentes dimensões e atributos, promovendo o alargamento do

quadro vigente de benefícios fiscais, evitando sobreposições com benefícios já previstos e aproximando cidadãos e empresas do exercício dos poderes tributários pelos eleitos locais.

Com o regime de benefícios fiscais agora proposto, pretende-se tipificar um conjunto de apoios destinados:

- Às famílias residentes no concelho;
- À melhoria das condições de atração e fixação da população mais jovem no concelho;
- À promoção da natalidade;
- Ao aumento de fogos destinados ao arrendamento habitacional;
- À dinamização do tecido empresarial local.

Estabelece o n.º 3 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, que os benefícios fiscais a criar devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade.

Nestes termos, e por força do n.º 9 do mencionado artigo 16.º, os pressupostos do reconhecimento de benefícios fiscais devem ser definidos no estrito cumprimento das normas estabelecidas no regulamento por deliberação da Assembleia Municipal, cabendo exclusivamente à câmara municipal o reconhecimento do direito àqueles.

Foram considerados os custos e benefícios das medidas projetadas, atento o previsto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, baseadas na definição de critérios entendíveis, vinculativos e abstratos, de forma a permitir abranger os domínios merecedores da concessão de incentivos fiscais pelo Município de Cascais.

No presente regulamento foi ainda adotado um classificador de benefícios fiscais, tendo em vista uma adequada tipificação e quantificação da despesa fiscal anual, que venha a decorrer da implementação do presente regulamento, permitindo a monitorização sobre a receita fiscal cessante, devidamente discriminada pelas diferentes dimensões dos benefícios fiscais criados.

A execução do presente regulamento deve pautar-se pela promoção das melhores práticas de simplificação administrativa, com uma administração célere, eliminando redundâncias e reduzindo os custos de contexto, garantindo aos interessados o reconhecimento dos benefícios fiscais previstos no presente regulamento, e privilegiando sempre que possível, o mecanismo de reconhecimento automático.

São ainda observadas no projeto de Regulamento, as regras definidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais

e à livre circulação desses dados, tendo-se procedido à análise da natureza e riscos dos tratamentos de dados pessoais para os seus titulares e assim aplicar os princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito, designadamente a minimização dos dados e as mais adequadas medidas de segurança da informação.

A Câmara Municipal deliberou a abertura do procedimento administrativo com vista à elaboração do presente Regulamento Municipal através da proposta n.º 1106/2022, de 11 de outubro de 2022. O início do procedimento foi publicitado pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais.

Após a publicitação do início do procedimento, nenhum interessado se constituiu como tal, nem o Município recebeu qualquer contributo de alteração ao referido Regulamento. Visto que a produção de efeitos do presente Regulamento para o presente ano de 2022 ainda exigirá do Município e até à data limite de 31 de dezembro, deliberações dos órgãos autárquicos e a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, de todos os prédios e titulares beneficiários, a execução e utilidade do presente Regulamento justifica a urgência na sua emissão, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, estando reunidas as condições legais para a dispensa de audiência de interessados e de consulta pública.

Assim, no exercício das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugadas com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelos números 2, 3 e 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, propõe-se submeter o Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais à deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal e revogar o Regulamento de isenção de impostos municipais e outros tributos do Município de Cascais constante do Aviso 10850/2022, publicado na 2ª Série do DR n.º 103, de 27 de maio.

Deve ler-se:

Os municípios dispõem de poderes tributários próprios relativamente a impostos a cuja receita têm direito, incluindo a concessão de benefícios fiscais, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 15.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Este regime legal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio dar a possibilidade aos municípios de, mediante regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

Considerando:

- Que os benefícios fiscais são medidas de carácter excecional instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem, ou seja, são medidas de carácter excecional que impedem que se processe a tributação, total ou parcialmente;
- A inexistência de atualizações no quadro legislativo vigente dos benefícios fiscais, em sede de IMI, IMT e Derrama, que faz subsistir situações de injustiça na partilha da carga fiscal daqueles impostos pelos contribuintes;
- A especificidade do parque imobiliário destinado a habitação no concelho de Cascais, que apresenta níveis robustos de procura em segmentos como investimento ou de segunda habitação, com implicações diretas ao nível da oferta e na formação de preços;
- A estabilidade da situação financeira do Município de Cascais.

É possível criar um regime municipal de benefícios fiscais ao nível do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT), e da Derrama, tomando em consideração diferentes dimensões e atributos, promovendo o alargamento do quadro vigente de benefícios fiscais, evitando sobreposições com benefícios já previstos e aproximando cidadãos e empresas do exercício dos poderes tributários pelos eleitos locais.

Com o regime de benefícios fiscais agora proposto, pretende-se tipificar um conjunto de apoios destinados:

- Às famílias residentes no concelho;
- À melhoria das condições de atração e fixação da população mais jovem no concelho;
- À promoção da natalidade;
- Ao aumento de fogos destinados ao arrendamento habitacional;
- À dinamização do tecido empresarial local.

Estabelece o n.º 3 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, que os benefícios fiscais a criar devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade.

Nestes termos, e por força do n.º 9 do mencionado artigo 16.º, os pressupostos do reconhecimento de benefícios fiscais devem ser definidos no estrito cumprimento das normas estabelecidas no regulamento por deliberação da Assembleia Municipal, cabendo exclusivamente à câmara municipal o reconhecimento do direito àqueles.

Foram considerados os custos e benefícios das medidas projetadas, atento o previsto no artigo

99.º do Código do Procedimento Administrativo, baseadas na definição de critérios entendíveis, vinculativos e abstratos, de forma a permitir abranger os domínios merecedores da concessão de incentivos fiscais pelo Município de Cascais.

A execução do presente regulamento deve pautar-se pela promoção das melhores práticas de simplificação administrativa, com uma administração célere, eliminando redundâncias e reduzindo os custos de contexto, garantindo aos interessados o reconhecimento dos benefícios fiscais previstos no presente regulamento, e privilegiando sempre que possível, o mecanismo de reconhecimento automático.

São ainda observadas no projeto de Regulamento, as regras definidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, tendo-se procedido à análise da natureza e riscos dos tratamentos de dados pessoais para os seus titulares e assim aplicar os princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito, designadamente a minimização dos dados e as mais adequadas medidas de segurança da informação.

Assim, no exercício das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugadas com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelos números 2, 3 e 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, propõe-se submeter o Projeto de alterações ao Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Cascais à deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.

[...]

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS FISCAIS

Parte I

Viver em Cascais

[...]

Artigo 8.º

Redução da taxa de IMI para Habitação Própria e Permanente

Onde se lê:

1 – O município, mediante deliberação da assembleia municipal, pode fixar anualmente uma redução até 15% da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis que vier a ser fixada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, a aplicar aos prédios que sejam classificados de

habitação permanente dos residentes em Cascais, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

2 - A redução da taxa pode ser aplicada em função do Valor Patrimonial Tributário do prédio, segundo os escalões constantes da tabela seguinte.

Escalão	VPT do Prédio
1	Até € 66.500
2	Mais de € 66.500 e até € 125.000
3	Mais de € 125.000 € e até € 200.000
4	Mais de € 200.000 € e até € 250.000
5	Mais de € 250.000 € e até € 300.000
6	Mais de € 300.000 € e até € 400.000
7	Mais de € 400.000 € e até € 500.000
8	Mais de € 500.000 € e até € 750.000
9	Mais de € 750.000 € e até € 1.000.000
10	Mais de € 1.000.000

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Passa a ler-se:

1 - O município, mediante deliberação da assembleia municipal, pode fixar anualmente uma redução da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis que vier a ser fixada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, a aplicar aos prédios que sejam classificados de habitação permanente dos residentes em Cascais, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

2 - [Revogado.]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 9.º

Redução de IMI para Famílias com Dependentes

Onde se lê:

1 - O município, mediante deliberação da Assembleia Municipal, pode fixar uma redução da coleta do Imposto Municipal sobre Imóveis, em função do número de dependentes que, nos termos do CIRS, componham o agregado familiar dos sujeitos passivos, titulares de prédios classificados de habitação permanente dos residentes em Cascais, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

2 – [...]

3 - A redução de IMI é determinada de acordo a seguinte tabela:

Número de dependentes	Redução à coleta via Regulamento
1	€ 10
2	€ 20
3	€ 30
4	€ 70
5	€ 120
6 ou mais	€ 180

4 – A verificação dos pressupostos para a redução de IMI, é efetuada de forma oficiosa pelos serviços da Câmara Municipal, com base nos elementos constantes na matriz predial e na liquidação de IMI, disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 119.º do CIMI, designadamente os relativos à aplicação do artigo 112.º-A do CIMI no ano anterior ao do reconhecimento dos benefícios fiscais e ainda os elementos relativos à constituição do agregado familiar do sujeito passivo de IMI, que por aquele venham a ser registados, através da aplicação disponibilizada pelo Município de Cascais, denominada MyCascais|ViverCascais.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, admite-se que os interessados promovam, até 30 de setembro de cada ano, a comunicação da composição do agregado familiar que tiver sido considerada pela Autoridade Tributária e Aduaneira na declaração de rendimentos relativa ao ano imediatamente anterior ao do reconhecimento dos benefícios fiscais. Para o efeito, os interessados devem apresentar documento emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que permita a comprovação da composição do agregado familiar para efeitos do artigo 13.º do CIRS.

6 – [...]

Passa a ler-se:

1 - O município, mediante deliberação anual da Assembleia Municipal, pode fixar uma redução da coleta do Imposto Municipal sobre Imóveis, em função do número de dependentes que, nos termos do CIRS, componham o agregado familiar dos sujeitos passivos, titulares de prédios classificados de habitação permanente dos residentes em Cascais, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

2 – [...]

3 - [Revogado.]

4 – A verificação dos pressupostos para a redução de IMI, é efetuada de forma oficiosa pelos serviços da Câmara Municipal, com base nos elementos constantes na matriz predial e na liquidação de IMI, disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo

119.º do CIMI, designadamente os relativos à aplicação do artigo 112.º-A do CIMI no ano anterior ao do reconhecimento dos benefícios fiscais, e ainda, os elementos relativos à constituição do agregado familiar do sujeito passivo de IMI, registados na Autoridade Tributária.

5 – [Revogado.]

6 – [...]

[...]

Artigo 11.º

Incentivo de IMI à fixação de residência no concelho

Onde se lê:

1 - São isentas de IMI, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos construídos, ampliados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a data de aquisição ou após a data de conclusão das obras de construção/ampliação, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao final do 9º mês seguinte à aquisição ou conclusão das obras de construção/ampliação.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o período de isenção a conceder é determinado em conformidade com os escalões constantes da seguinte tabela:

Escalão	Valor Patrimonial Tributário	Período de isenção	Mínimo de Dependentes
1	Até € 66.500	5	1
2	Mais de 66.500 e até € 125.000	4	1
3	Mais de € 125.000 € e até € 150.000	3	1
4	Mais de € 150.000 € e até € 175.000	3	2
5	Mais de € 175.000 € e até € 200.000	3	3
6	Mais de € 200.000 € e até € 225.000	3	4
7	Mais de € 225.000 € e até € 250.000	3	5

6 – [...]

7 – [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Passa a ler-se:

1 - São isentas de IMI, nos termos do n.º 5 do Artigo 46.º do EBF, os prédios ou parte de prédios urbanos construídos, ampliados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a data de aquisição ou após a data de conclusão das obras de construção/ampliação, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao final do 9.º mês seguinte à aquisição ou conclusão das obras de construção/ampliação.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o período de isenção a conceder é determinado mediante deliberação municipal anual.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 12.º

Incentivo ao arrendamento habitacional

Onde se lê:

1 – [...]

2 - Consideram-se elegíveis os prédios que, cumulativamente, verifiquem os seguintes requisitos:

a) Prédios cuja afetação seja, exclusivamente, habitacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do CIMI;

b) Os prédios sejam destinados, exclusivamente, a habitação permanente dos arrendatários;

c) O contrato de arrendamento tenha sido comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Câmara Municipal de Cascais e se considere vigente desde 31 de agosto do ano anterior ao do reconhecimento do benefício fiscal;

3 - A avaliação dos requisitos previstos no presente artigo reportará anualmente a 31 de dezembro de cada ano.

4 - Para efeitos de comprovação da afetação do imóvel a habitação permanente do arrendatário, o Município de Cascais pode solicitar a este último, a apresentação de certidão comprovativa do respetivo domicílio fiscal, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 19.º da LGT, podendo esta ser obtida por via eletrónica através do portal das finanças.

Passa a ler-se:

1 – [...]

2 - Consideram-se elegíveis os prédios que, cumulativamente, verifiquem os seguintes requisitos:

a) Possuir contrato de arrendamento em vigor (registado no Serviço de Finanças da área do prédio e com validade igual ou superior a um ano);

b) Se encontrar afeto a "habitação" (devidamente registado na Caderneta Predial);

c) O contrato de arrendamento se destinar exclusivamente a fins habitacionais.

3 – [Revogado.]

4 – [Revogado.]

5 - O benefício é atribuído à fração, independentemente do número de proprietários, pelo que o pedido deve ser formulado apenas por um dos proprietários.

6 - Este benefício vigora para o ano constante no formulário e refletir-se-á nas liquidações de IMI do ano seguinte.

Parte II

Artigo 13.º

Tecido Empresarial Local – Incentivos em sede de Derrama

Onde se lê:

1 – [...]

2 - O município, mediante deliberação da Assembleia Municipal, pode decidir pela aplicação, de isenções ou taxas reduzidas de derrama, até ao limite máximo da taxa de derrama que vigorar nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RFALEI.

Passa a ler-se:

1 – [...]

2 - O município, mediante deliberação anual da Assembleia Municipal, pode decidir pela aplicação de isenções ou taxas reduzidas de derrama, até ao limite máximo da taxa de derrama que vigorar nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RFALEI e ainda, mediante estudo prévio, e caso o pretenda, identificar os Setores de Atividade (através do Código de Atividade de Empresa – CAE) que serão abrangidos para as respetivas isenções e/ou reduções.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

[...]

Parte II

Instrução dos Benefícios Fiscais dependentes da iniciativa da Câmara Municipal

[...]

Artigo 21.º

Instrução – redução de IMI para Famílias com Dependentes

Onde se lê:

1 – [...]

2 – [...]

3 - Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 9.º do presente regulamento - atualização da informação por iniciativa do interessado - e sem prejuízo dos poderes de correção previstos no artigo 15.º do presente regulamento, a composição do agregado familiar é a que constar de documento emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos do artigo 13.º do CIRS, quando relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior ao da aplicação do benefício fiscal, constituindo igual meio de prova, a composição do agregado familiar que tiver sido comunicado pelos sujeitos passivos, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º-A do CIRS.

4 - Finda a instrução do procedimento de classificação dos prédios destinados a habitação permanente em Cascais relativamente a famílias com dependentes, é elaborada uma proposta de deliberação a remeter à Câmara Municipal, contendo lista nominativa dos prédios, sujeitos passivos de imposto e número de dependentes, com estimativa financeira do valor do benefício fiscal a conceder por prédio e sujeito passivo;

5 - Qualquer interessado, durante o mês de novembro, pode apresentar pedido de informação, relativo à integração de prédio de que seja titular na lista identificada no número anterior, devendo instruir o pedido com os elementos abaixo indicados, devidamente emitidos pelas entidades competentes nos 30 dias anteriores ao da apresentação do pedido de informação;

a) Caderneta predial, emitida pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) Cópia da descrição do registo predial, emitida por Conservatória do Registo Predial;

c) Planta de localização, disponibilizada pela Câmara Municipal de Cascais, com indicação da localização precisa do prédio, da responsabilidade do interessado e para o qual pretende informação.

d) Documento emitido pela AT, comprovativo da composição do agregado familiar para efeitos do artigo 13.º do CIRS, designadamente a folha de rosto da declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior ao da aplicação do benefício, ou o comprovativo da comunicação dos sujeitos passivos, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º-A do CIRS.

Passa a ler-se:

1 – [...]

2 – [...]

3 - [Revogado.]

4 - Finda a instrução do procedimento de classificação dos prédios destinados a habitação permanente em Cascais relativamente a famílias com dependentes, será, se for esse o entendimento, deliberado em Assembleia Municipal, com estimativa financeira do valor total do benefício fiscal a conceder.

5 - [Revogado.]

[...]

Parte III

Instrução dos Benefícios Fiscais dependentes da iniciativa dos interessados

Artigo 23.º

Iniciativa dos interessados

Onde se lê:

Dependem da iniciativa dos interessados, e mediante a apresentação de requerimento em formulário próprio, através da aplicação disponibilizada pelo Município de Cascais, denominada MyCascais|ViverCascais, os seguintes benefícios fiscais:

a) [...]

b) [...]

c) Incentivo ao arrendamento habitacional, nos termos do artigo 12.º;

d) A isenção ou taxa reduzida de Derrama, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, relativamente aos sujeitos passivos que tenham sede no concelho de Cascais e promovam projetos de investimento classificados de relevância económica municipal.

Passa a ler-se:

Dependem da iniciativa dos interessados, e mediante a apresentação de requerimento em formulário próprio, disponibilizado na Plataforma de Formulários do Município de Cascais, os seguintes benefícios fiscais:

a) [...]

b) [...]

c) Incentivo ao arrendamento habitacional, nos termos do artigo 12.º, e conforme deliberação

anual da Assembleia Municipal;

d) [Revogado.]

(...)

Artigo 26.º

Instrução – Incentivo ao arrendamento

Onde se lê:

1 - O pedido de redução da taxa de IMI, para efeitos do artigo 11.º do presente regulamento, deve ser apresentado pelos interessados, até 30 de setembro de cada ano, devendo conter os seguintes elementos:

a) A identificação civil e fiscal do requerente;

b) O consentimento, para acesso pelos serviços do município, aos respetivos dados ou cópia de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada;

c) A identificação do prédio para o qual se solicita o benefício fiscal, nomeadamente os elementos que constam da matriz predial;

d) Cópia do contrato de arrendamento;

2 - Nas situações de mera renovação, ao pedido de redução da taxa de IMI só devem ser juntos os elementos que contenham atualizações.

3 - No prazo máximo de 60 dias, a unidade orgânica que vier a ser designada pelo Presidente da Câmara Municipal, deve apresentar proposta de deliberação à Câmara Municipal, para efeitos de reconhecimento do direito ao benefício, dela devendo fazer parte integrante uma estimativa da despesa fiscal decorrente da aplicação do benefício fiscal em apreço.

Passa a ler-se:

1 - O pedido de redução da taxa de IMI, para efeitos do artigo 12.º do presente regulamento, depende sempre de deliberação anual da Assembleia Municipal.

2 – [Revogado.]

3 – [Revogado.]

[...]

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

[...]

Artigo 28.º

Instrução – Incentivo ao arrendamento

Onde se lê:

1 - A Câmara Municipal deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados e até 31 de dezembro de cada ano, os benefícios fiscais que tenham sido objeto de deliberação pela assembleia municipal.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Passa a ler-se:

1. A Câmara Municipal deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, até ao prazo indicado no Orçamento de Estado de cada ano, os benefícios fiscais que tenham sido objeto de deliberação pela assembleia municipal.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

[...]

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Artigo 36.º

Entrada em vigor

Onde se lê:

1 - [...]

2 - Os benefícios fiscais constantes dos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento, entram em vigor em 1 de janeiro de 2023.

Passa a ler-se:

1 – [...]

2. [Revogado.]